



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 83/2001.**

**IBIÚNA, 22 DE OUTUBRO DE 2001.**

*FL 02*

*- LEIA-SE em sessão.  
- COPIAS ADJ. EDIS  
- AS COMISSÕES.  
22/10/2001.*

Senhor Presidente:

A presente Proposição, sob o nº 83/2001, desta data, de nossa autoria, tem por objetivo autorizar o Executivo a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, criados por Municípios do Estado de São Paulo, com as finalidades elencadas no artigo 2º da mencionada proposição.

As normas para funcionamento do consórcio, obedecerão ao que consta da minuta elaborada pelo CEPAM – Centro de Estudo e Pesquisa de Administração Municipal, que segue em anexo.

O consórcio proposto foi instituído pelo Decreto nº 44.868, de 09 de maio de 2000, do Governo do Estado de São Paulo, conforme se constata da xerox anexa.

O consórcio de que trata a presente proposição abrangerá os Município de Ibiúna, Piedade, São Roque, Tapiraí, Votorantim e Salto de Pirapora, conforme Plano de Trabalho do Programa Pró-estrada, que segue em anexo.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**FABIO BELLO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

AO  
EXMO. SR.  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ODE IBIÚNA.  
NESTA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 83/2001.  
Recebido em 22 de 10 de 2001

Secretaria Administrativa  
Recebido: 22/10/2001  
13:40 M

OS DADOS...

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA



07/2001

## PROJETO DE LEI Nº 83/2001. DE 22 DE OUTUBRO DE 2001.



"Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.

**FABIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Ibiúna integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

**Art. 2º.**- O Consórcio Intermunicipal a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:

I - representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;

II - prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;

III - desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

IV - perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;

V - recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

VI - conter os processos de erosão e de assessoramento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**Art. 3º.-** Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

**Art. 4º.-** O Município poderá ceder os servidores públicos que forem, necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

**Art. 5º.-** O Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

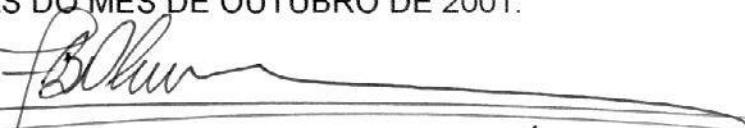
**Art. 6º.-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$. 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinqüenta reais) para atender despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessário e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

**Parágrafo Único.-** Fica o Chefe do Executivo autorizado, mediante os instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município no Banco Nossa Caixa S/A, o valor correspondente à sua participação, respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo e nas leis orçamentárias de exercícios futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

**Art. 7º.-** Para cobrir as despesas com a abertura do crédito previsto no artigo 6º, serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação, previsto para o corrente exercício.

**Art. 8º.-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.



FABIO BELLO DE OLIVEIRA  
PREEITO MUNICIPAL

# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Poder Executivo  
Seção I

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

04  
2/05

DECRETO Nº 44.868, DE 9 DE MAIO DE 2000

*Institui o Programa de Melhoria das Estradas Municipais - PRO-ESTRADA e dá providências correlatas*

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Melhoria das Estradas Municipais - PRO-ESTRADA, destinado a promover ações articuladas entre órgãos e entidades do Governo do Estado, consórcios de Municípios, criados para este fim específico, tendo por objetivos:

- I - perenizar as vias de escoamento da produção agropastoril e otimizar a malha viária nos municípios do Estado de São Paulo;
- II - recuperar, manter e ampliar a estrutura viária, assim como a drenagem e/ou o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas;
- III - conter processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas rurais e urbanas;
- IV - fortalecer a política de agronegócios baseada no desenvolvimento urbano-rural sustentável.

Artigo 2º - Para a consecução dos seus objetivos, o PRO-ESTRADA contará com recursos orçamentários a serem transferidos à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, a título de aumento de capital, e mantidos em conta específica junto à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A.

§ 1º - As atividades desenvolvidas no âmbito do PRO-ESTRADA serão remuneradas pelos consórcios intermunicipais beneficiados, revertendo os recursos obtidos à conta referida no "caput", deduzidas as despesas operacionais.

§ 2º - A Nossa Caixa-Nosso Banco S.A. efetuará a aplicação dos recursos transitoriamente disponíveis, em conformidade com as diretrizes do Conselho previsto no artigo 3º, em benefício do PRO-ESTRADA.

Artigo 3º - O desenvolvimento das atividades previstas no PRO-ESTRADA se dará sob a supervisão de um Conselho, integrado pelo:

I - Secretário de Agricultura e Abastecimento, ou substituto por ele indicado;

II - Secretário de Economia e Planejamento, ou substituto por ele indicado;

III - Secretário dos Transportes, ou substituto por ele indicado.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento.

§ 2º - O Conselho terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente.

§ 3º - As Secretarias de Estado que integram o Conselho darão suporte técnico e administrativo às atividades do colegiado.

§ 4º - As atividades dos membros do Conselho e do Secretário Executivo, não serão remuneradas, mas seu desempenho será considerado serviço público relevante.

Artigo 4º - O Conselho terá as seguintes atribuições:

- I - estabelecer metas e critérios, bem como promover a implementação do programa;

II - definir as diretrizes gerais de operacionalização do programa, adotando as medidas necessárias ao seu regular desenvolvimento, bem como, acompanhando e avaliando, periodicamente, os seus resultados;

III - propor, em cada exercício, a alocação de novos recursos para a continuidade e a ampliação do programa;

IV - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno.

Artigo 5º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros.

Artigo 6º - Para o atendimento dos objetivos do PRO-ESTRADA, compete:

I - à Secretaria de Economia e Planejamento, por meio da Coordenadoria de Articulação e Planejamento Regional - CAR, e à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, a articulação e o incremento da constituição, pelos Municípios interessados, de consórcios intermunicipais, no âmbito de suas respectivas competências;

II - à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, a fiscalização do cumprimento da legislação de conservação do solo agrícola e a assessoria técnica e econômica na elaboração da proposta a ser apresentada pelos consórcios intermunicipais ao Conselho;

III - à Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, a assessoria técnica aos Municípios interessados na constituição dos consórcios intermunicipais;

IV - à Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, a assessoria técnica e econômica na elaboração da proposta a ser apresentada pelos consórcios intermunicipais ao Conselho, a prestação dos serviços técnicos e o fornecimento de equipamentos aos consórcios intermunicipais;

V - à Nossa Caixa-Nosso Banco S.A., após a aprovação privativa do Conselho, no exercício da atribuição de administrar os recursos financeiros destinados ao PRO-ESTRADA, depositados em conta específica de titularidade da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP, providenciar a liberação dos mesmos para a execução das atividades;

VI - ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, a assessoria técnica aos consórcios municipais nas áreas de projeto e obra.

Parágrafo único - Para a execução dos objetivos do PRO-ESTRADA, o Conselho poderá solicitar a participação da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT e da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

Artigo 7º - As Secretarias de Agricultura e Abastecimento, de Economia e Planejamento, da Fazenda e dos Transportes, adotarão as providências cabíveis para a implementação dos dispositivos deste decreto.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 2000

**MÁRIO COVAS**

**João Carlos de Souza Meirelles**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

**Michael Paul Zeitlin**

Secretário dos Transportes

**André Franco Montoro Filho**

Secretário de Economia e Planejamento

**Celino Cardoso**

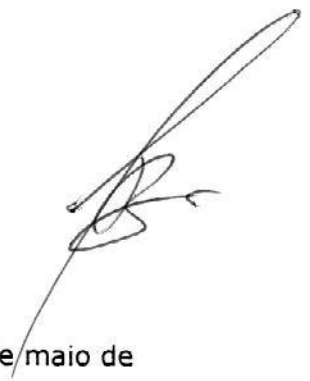
Secretário-Chefe da Casa Civil

**Antonio Angarita**

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 9 de maio de 2000.

15  
RAC





OP

19/07

## MINUTA DE ESTATUTO

Pelo presente instrumento, os Municípios representados pelos Prefeitos infra-assinados, devidamente autorizados pelas Leis que indicam junto a seus nomes, constituem, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, Consórcio Intermunicipal, que se regerá pelas seguintes normas:

### CAPÍTULO I Da Denominação, Sede e Duração

Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal, denominado....., para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais constitui-se sob a forma jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, devendo reger-se pelas normas da legislação pertinente, pelo presente Estatuto e pela regulamentação que vier a ser adotada por seus órgãos, bem como normas e princípios de direito público aplicáveis.

Art. 2º - É facultado o ingresso de novos associados no Consórcio, a qualquer momento, a critério do Conselho de Prefeitos, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, do qual constará a Lei municipal autorizadora.

Art. 3º - O Consórcio terá sede e foro no Município de .....

Parágrafo único. A sede e o foro poderão ser transferidos para outro Município, por decisão do Conselho de Prefeitos, pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros.

Art. 4º - A área de atuação do Consórcio será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe.

Art. 5º - O prazo de duração do Consórcio é indeterminado.



509

11, 08

## CAPÍTULO II Das Finalidades

Art. 6º - O Consórcio tem por finalidades:

- I. representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, referidos nos incisos abaixo, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;
- II. prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;
- III. desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos;
- IV. perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;
- V. recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;
- VI. conter os processos de erosão e de assoreamento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

Parágrafo único - Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

- I. adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;
- II. firmar convênios, contratos e acordos de qualquer natureza;
- III. receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo;



NO  
109

- IV. contrair empréstimos, abrir, fechar e movimentar contas correntes em estabelecimentos bancários, emitir, endossar, aceitar cambiais, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse do Consórcio, observadas as disposições estatutárias aplicáveis;
- V. prestar a seus associados serviços inerentes ao objetivo do Consórcio, fornecendo, inclusive, recursos materiais.
- VI. Prestar serviços a terceiros, desde que remunerados.

### **CAPÍTULO III** **Da Organização Administrativa**

Art. 7º - O Consórcio terá a seguinte organização administrativa:

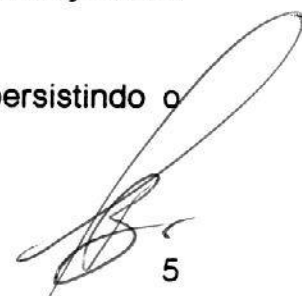
- I - Conselho de Prefeitos;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

### **SEÇÃO I** **Do Conselho de Prefeitos**

Art. 8º - O Conselho de Prefeitos é o órgão deliberativo, constituído pelos Prefeitos dos Municípios associados.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Prefeito de um dos Municípios associados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de .....ano (s), após a apreciação das contas da gestão anterior, permitida a reeleição.

§ 2º - Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, e persistindo o empate será escolhido o mais idoso entre eles.

  
5

11/11/1

25  
3

i  
)



10  
12

§ 3º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores será escolhido um vice-presidente, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos legais e o sucederá no caso de vaga, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 4º - A escolha do presidente e do vice-presidente será realizada sempre nos trinta dias que antecederem o término da gestão em curso.

§ 5º - Se ocorrer a vacância do cargo de presidente do Conselho de Prefeitos até a metade de seu mandato, será realizado novo escrutínio, cabendo ao presidente eleito completar o período de mandato restante.

§ 6º - Na hipótese da vacância do cargo de presidente do Conselho de Prefeitos ocorrer após a metade de seu mandato, o vice-presidente assumirá o cargo vago, cumprindo o mandato pelo período restante.

Art. 9º - A perda do mandato do Prefeito implicará, necessariamente, na cessação de suas funções como membro do Conselho de Prefeitos.

Art. 10 - Compete ao Conselho de Prefeitos:

- I - deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais do Consórcio;
- II - aprovar e modificar o regimento interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- III - aprovar o plano de atividades e a proposta orçamentária anual, apresentados pelo secretário executivo, de acordo com as diretrizes do Conselho de Prefeitos;
- IV - definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimentos do Consórcio;
- V - deliberar sobre a contratação de serviços de terceiros, convênios, contratos e acordos que impliquem em despesas ou receitas e outras formas de relacionamento com órgãos e entidades, governamentais ou não;
- VI - indicar o secretário executivo, bem como determinar o seu afastamento ou a sua substituição, conforme o caso;



12  
↙

VII - aprovar relatório anual das atividades do Consórcio elaborado pelo secretário executivo;

VIII - apreciar, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior prestadas pelo secretário executivo;

IX - prestar contas à entidade ou ao órgão público concessor dos auxílios, contribuições e subvenções que o Consórcio venha a receber ou aos Órgãos Públicos incumbidos da fiscalização de suas atividades;

X - deliberar sobre as quotas de contribuição dos Municípios associados;

XI - autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII - deliberar sobre a exclusão de associados, nos casos previstos no art. 32;

XIII - deliberar sobre a alteração do Estatuto;

XIV - autorizar a entrada de novos associados;

XV - deliberar sobre a mudança de sede e foro;

XVI - aprovar a solicitação de afastamento de servidores públicos, para prestação de serviços ao Consórcio, sempre sem prejuízo de vencimentos e vantagens.

Art. 11 - O Conselho de Prefeitos reunir-se-á por convocação do seu presidente, e, extraordinariamente, quando convocado pelo mesmo ou por, ao menos, um terço de seus membros ou, ainda, pelo Conselho Fiscal, na forma do art. 21.

Art. 12 - As reuniões do Conselho de Prefeitos somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou seus representantes, e as suas deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 13 - As deliberações do Conselho de Prefeitos constarão de atas, lavradas em livro próprio ou por sistema informatizado, assinadas pelos conselheiros presentes na reunião.

155  
M  
155  
1  
25  
3  
1



137

FL 12

Art. 14 - Compete ao presidente do Conselho de Prefeitos:

- I - presidir as reuniões;
- II - dar o voto de qualidade, em caso de empate;
- III - representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.
- IV - movimentar, em conjunto com o secretário executivo, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;
- V - delegar, total ou parcialmente, competência ao secretário executivo para constituir procuradores *ad negotia* e *ad iudicia*, mediante decisão do Conselho de Prefeitos.
- VI - exercer a administração da auditoria interna;

Art. 15 - As atividades dos conselheiros e do secretário executivo serão gratuitas, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou associados, sob qualquer forma ou pretexto.

## SEÇÃO II Da Secretaria Executiva

Art. 16 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo, constituído por um secretário, com apoio técnico e administrativo de servidores públicos afastados.

Parágrafo único. O secretário executivo será indicado pelo Conselho de Prefeitos e nomeado por seu presidente, com posse perante o colegiado.

Art. 17 - À Secretaria Executiva compete:

- I - levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho de Prefeitos tomar as decisões pertinentes;
- II - executar atividades técnico-administrativas de apoio e assessorar o Conselho de Prefeitos;



14  
5

13  
15

- III - expedir atos de convocação de reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV - auxiliar o Presidente na preparação das pautas, classificando as matérias por ordem cronológica de entrada no protocolo e distribuindo-as aos membros do Conselho de Prefeitos para conhecimento;
- V - preparar e controlar a publicação de todas as decisões proferidas pelo Conselho de Prefeitos;
- VI - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas;
- VII - fornecer suporte técnico e administrativo suplementar ao Conselho de Prefeitos;
- VIII - secretariar as reuniões, lavrar as atas e promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho de Prefeitos;
- IX - elaborar o plano e o relatório de atividades anuais a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;
- X - elaborar o balanço e a proposta orçamentária anuais, a serem submetidas ao Conselho de Prefeitos;
- XI - propor ao Conselho de Prefeitos a contratação de serviços de terceiros, convênios e formas de relacionamento com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;
- XII - propor ao Conselho de Prefeitos a formação de grupos de apoio técnico, quando considerar necessário para o desenvolvimento de projetos específicos, vinculados por tempo determinado à Secretaria Executiva;

Art. 18 - Compete ao secretário executivo:

- I. promover a execução dos projetos e atividades do Consórcio;
- II. elaborar a proposta de estruturação de suas atividades, a ser submetida à aprovação do Conselho de Prefeitos;



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

13

- III. praticar todos os atos relativos aos servidores públicos afastados junto ao Consórcio, para prestação de serviços;
- IV. elaborar prestação de contas, inclusive dos auxílios, contribuições e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada pelo Conselho de Prefeitos ao órgão fiscalizador ou ao órgão ou entidade concessora;
- V. publicar, anualmente, em jornal ou jornais de circulação nos Municípios associados, o balanço anual do Consórcio, até 31 de março do exercício seguinte;
- VI. firmar contratos, convênios e demais ajustes, desde que autorizados pelo Conselho de Prefeitos, bem como movimentar contas bancárias e os recursos financeiros do Consórcio;
- VII. autorizar os procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;
- VIII. autenticar livros de atas e de registro do Consórcio;
- IX. fornecer ao Conselho de Prefeitos e ao Conselho Fiscal todas as informações que lhe forem solicitadas;
- X. elaborar balancetes mensais para a ciência do Conselho de Prefeitos;
- XI. administrar a execução orçamentária do Consórcio;
- XII. exercer a administração financeira do Consórcio;
- XIII. autorizar despesas, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Prefeitos, e de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho;
- XIV. conservar e guardar, sob sua responsabilidade, os livros de atas de reuniões;



- 16
- 15
- XV. exercer e controlar as tarefas relacionadas às atividades contábeis e financeiras do Consórcio;
  - XVI. elaborar previsões, projetos e estudos financeiros visando a médio e longo prazo as necessidades de numerário ou disponibilidade para aplicação;
  - XVII. manter sob sua guarda e responsabilidade os livros fiscais, legais e a documentação contábil devidamente atualizada e em ordem;
  - XVIII. promover a obtenção de recursos financeiros necessários ao funcionamento do Consórcio;
  - XIX. exercer as tarefas relativas à administração de materiais e do patrimônio;
  - XX. elaborar projetos relativos ao desenvolvimento de sistemas administrativos, de processamento de dados e estruturas organizacionais;

Parágrafo Único - Poderão ser delegadas suas competências, desde que aprovada a delegação pelo Conselho de Prefeitos.

### SEÇÃO III Do Conselho Fiscal

Art. 19 - O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da gestão financeira do Consórcio, constituído por um representante de cada Município consorciado e um respectivo suplente, indicados pelos Prefeitos Municipais

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de .... ano(s), após a apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior serão escolhidos o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 20 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;

FL 16

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras da associação;

III - exercer a fiscalização da gestão financeira do Consórcio;

IV- emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho de Prefeitos;

V - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 21 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho de Prefeitos para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, em caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

Art. 22 - Ao presidente do Conselho Fiscal compete:

I - presidir as reuniões;

II - dar o voto de qualidade, em caso de empate;

Art. 23 - Ao vice-presidente do Conselho Fiscal compete substituir o presidente em seus impedimentos ou ausências, bem como auxiliar o presidente no exercício de suas funções.

Art. 24 - Ao secretário do Conselho Fiscal compete:

I - secretariar as reuniões;

II - lavrar as atas e promover as medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho Fiscal.





190

*[Handwritten signature]*

#### **CAPÍTULO IV** **Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros**

Art. 25 - O patrimônio do Consórcio será constituído:

- I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou privadas.

Art. 26 - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I - a quota de contribuição dos Municípios integrantes, aprovada pelo Conselho de Prefeitos;
- II - a remuneração de seus próprios serviços;
- III - os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidade públicas ou particulares;
- IV - as rendas de seu patrimônio;
- V - os saldos do exercício;
- VI - as doações e legados;
- VII - o produto de alienação de seus bens;
- VIII - o produto das operações de crédito;
- IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

§ 1º - A quota de contribuição será fixada pelo Conselho de Prefeitos, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano vigorando no exercício seguinte, e será paga em duodécimos, até o último dia útil de cada mês, podendo sofrer revisão em caso de insuficiência.

*[Handwritten signature]*

1111

25  
3

i  
)



19  
~~PA/B~~

§ 2º - Além da quota de contribuição, será fixada quota de participação em função de projetos específicos constantes dos programas de trabalho aprovados pelo Conselho de Prefeitos, com condições de pagamento que serão fixadas no próprio programa, observando-se critérios de proporcionalidade, baseados na repartição dos benefícios oriundos de cada projeto.

§ 3º - O consórcio poderá, autorizado pelos municípios e observada a legislação aplicável, dar em garantia de pagamento de suas obrigações, as garantias oferecidas pelos seus membros, na proporção de suas participações em cada programa de trabalho.

Art. 27 - A aquisição e alienação de bens do Consórcio obedecerá, quando for o caso, o procedimento licitatório adequado, observando-se a legislação pertinente.

## CAPÍTULO V Do Uso dos Bens e Serviços

Art. 28 - Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio todos Municípios associados que contribuírem para a sua aquisição.

§ 1º - Serão de uso comum do consórcio os bens recebidos em doação ou adquiridos conjuntamente por todos os municípios associados.

§ 2º - O acesso dos Municípios associados que não tenham contribuído dar-se-á nas condições estabelecidas para liberação pelos Municípios que contribuíram.

Art. 29 - Tanto o uso dos bens, como dos serviços, será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos Municípios associados.

Art. 30 - Respeitadas as legislações municipais respectivas, cada Município associado pode colocar à disposição do Consórcio os bens de seu próprio patrimônio e dos serviços de sua própria administração, para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os Municípios associados.



20

## CAPÍTULO VI Da Retirada, da Exclusão e da Dissolução

Art. 31 - Cada Município associado poderá se retirar da associação, desde que denuncie sua intenção com prazo nunca inferior a 180 dias do exercício financeiro seguinte, devendo os Municípios restantes redistribuir os custos dos planos, programas ou projeto de que participe o denunciante.

Art. 32 - Serão excluídos do quadro social, ouvido o Conselho de Prefeitos, os Municípios associados que tenham deixado de incluir no orçamento de despesas, a dotação orçamentária devida ao Consórcio, ou se incluída, terem deixado de efetuar o pagamento de sua quota de contribuição e, eventualmente, de participação, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos, através de ação própria que venha a ser promovida pela associação.

Art. 33 - O Consórcio somente poderá ser dissolvido por decisão do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária, especialmente convocada para esse fim e pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Art. 34 - Em caso de dissolução, os bens e recursos do Consórcio reverterão ao patrimônio dos Municípios associados, proporcionalmente às participações feitas na associação, salvo decisão unânime em contrário dos membros do Conselho de Prefeitos.

Art. 35 - Aplicam-se as hipóteses do artigo anterior aos casos de encerramento de atividade específica do Consórcio, cujos investimentos se tornem ociosos.

Art. 36 - Os Municípios associados que se retirarem espontaneamente e os excluídos do quadro social somente participarão da reversão dos bens e recursos da associação quando de sua dissolução, ou encerramento de atividades de que participou, e nas condições previstas nos arts. 30 e 33, do presente Estatuto.



21

20

## CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37 - Fica vedada a admissão e remuneração de pessoal, a qualquer título.

Parágrafo único. O quadro de pessoal da associação será constituído, exclusivamente, por servidores públicos afastados pelos Municípios integrantes do Consórcio ou por órgão ou entidade que integre a Administração Pública, direta ou indireta, do Estado ou da União, sempre com ônus para a origem.

Art. 38 - O Estatuto do Consórcio somente poderá ser alterado pelos votos de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Prefeitos, em reunião extraordinária especialmente convocada para essa finalidade.

Art. 39 - Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Prefeitos.

Art. 40 - Havendo consenso entre os seus membros, as deliberações do Conselho de Prefeitos poderão ser efetivadas através de aclamação.

Art. 41 - Concomitantemente à aprovação deste Estatuto, o Conselho de Prefeitos se reunirá para a escolha de seu presidente e vice-presidente, bem como a indicação do secretário executivo e constituição do conselho fiscal.

Art. 42 - A quota de contribuição dos Municípios associados, para o corrente exercício, será fixada na primeira reunião após a eleição do presidente e vice-presidente do Conselho de Prefeitos.

Art. 43 - Os Municípios integrantes do Consórcio respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela associação, observados critérios de proporcionalidade estabelecidos pelo Conselho de Prefeitos.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

22

Art. 44 - O primeiro exercício social do Consórcio encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2000.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Município de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Município de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Município de \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHAS**

1ª - \_\_\_\_\_  
2ª - \_\_\_\_\_

ps  
3

i  
)

# PROGRAMA PRÓ-ESTRADA



## ERPLAN SOROCABA

JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR – DIRETOR  
TECNICOS


HELIO RUBENS DE ARRUDA E MIRANDA  
STANLEY PENA

ALCEU MAYNARD DE ARAUJO

SOROCABA: AV. PEREIRA DA SILVA, 915 – SANTA ROSALIA  
CEP 18095-340 – FONE 15/232-6813/9970/9885 – FAX 15/232-9970

ITAPEVA: AV. CEL. ACÁCIO PIEDADE, 809 – CENTRO

CEP 18400-180 – FONE 15/522-3438



## CODASP

ANDRÉ GRISI – ENGENHEIRO DE BAURÚ  
PAULO MADUREIRA RODRIGUES – ENGENHEIRO DE CAMPINAS

BAURÚ: AV. RODRIGUES ALVES, 38-118 – CEP 17030-000

FONEFAX 14/230-3639 – CELULAR 9794-5170

CAMPINAS: FONEFAX 19/3241-7588 – CEL 9773-5547

25  
1  
3

## Documentação necessária para formação de consórcio

### **PREFEITURA MUNICIPAL**

- Lei Municipal
- Número da CNPJ

### **CONSÓRCIO**

- Ata de constituição com registro em cartório;
- CNPJ (ou protocolo) do consórcio;
- Inscrição no ISS;
- Estatuto registrado e com firma reconhecida da assinatura dos prefeitos que fazem parte do consórcio;
- Indicação do representante do consórcio.

## Após formação consolidada, para assinar contrato com CODASP

### **PREFEITURA MUNICIPAL**

- 1- Se receber quota parte pelo Nossa Caixa  
Contrato com Nossa Caixa
- 2- Se receber quota parte pelo Banespa  
Termo de autorização para Nossa Caixa, com firma reconhecida da assinatura do Prefeito.

### **CONSÓRCIO**

- Contrato Nossa Caixa
- Termo de Autorização
- Abrir conta corrente na Nossa Caixa, em nome do Consórcio
- Carta para a Nossa Caixa com o nº da c/c do consórcio, valor a ser debitado e relação de prefeitos e municípios que fazem parte do consórcio.
- Contrato CODASP
- Curso Operador

**Obs.: O consórcio deve ser formado por, no mínimo, 06 municípios.**

**O valor para cada consórcio é de R\$ 9.900,00**

**Se for um consórcio com 6 municípios, cada um pagará a quantia de R\$ 1.650,00**

26  
23







# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- 1) Arrecadação do 1º Período de 2.000 (Janeiro/Julho) ..... R\$ 15.517.418,64
- 2) Arrecadação do 2º Período de 2.000 (Agosto/Dezembro) ..... R\$ 12.068.003,67
- 3) Arrecadação do 1º Período de 2.001 (Janeiro/Julho) ..... R\$ 18.186.084,77
- 4) Receita Prevista para 2.001 ..... R\$ 25.000.000,00

$$\begin{array}{r} \triangle \\ \triangle \end{array} = \frac{\text{1º Período de 2.001}}{\text{1º Período de 2.000}} = \frac{18.186.084,77}{15.517.418,64} \times 100 = 108,53$$

$$\triangle = 108,53\% - 100\% = 8,53$$

Arrecadação do 2º Período de 2.000 x  $\triangle$

Ou R\$ 12.068.003,67 x 8,53% = 1.029.400,71

R\$ 12.068.003,67 + 1.029.400,71 = R\$ 13.097.404,38

Receita Prevista ..... R\$ 25.000.000,00

Menos

a) 1º Período de Janeiro à Julho/2.001 R\$ 18.186.084,77

b) 2º Período de 2.000 R\$ 13.097.404,38 R\$ 31.283.489,15

Excesso Prorrogável de arrecadação R\$ 6.283.489,15

Ibiúna, 19 de Outubro de 2.001

BRAZ PECCI  
Secretário de Finanças

25  
3  
i  
)

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 23 DE 10 DE 2001

PRÉSIDENTE 1º SECRETÁRIO

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 18 de outubro passado o Projeto de Lei nº. 82/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Fundo Social de Solidariedade da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 18 de outubro passado o Projeto de Lei nº. 83/2001 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando o recebimento, em doação, de bens e obras necessárias a sua respectiva instalação, referentes a programas ligados à agricultura e abastecimento.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 84/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 85/2001 que "Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 86/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 87/2001 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 88/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 89/2001 que "Altera o Art. 42 da Lei nº. 657, de 08 de outubro de 2001.";

*plu*

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de setembro o Projeto de Lei nº. 90/2001 que “Dispõe sobre a denominação de estrada”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 17 de setembro o Projeto de Lei nº. 91/2001 que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº. 368/96, de 10 de dezembro de 1.996.”;

Considerando que a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentou na presente data o Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2001 que “Prorroga o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito.”;

Considerando a necessidade da Prefeitura realizar convênio com o Fundo Social de Solidariedade para a distribuição coordenada dos medicamentos as pessoas carentes do município.;

Considerando a necessária viabilização de convênio com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para que o município possa receber 05 (cinco) pontes metálicas a serem instaladas no município;

Considerando a celebração de convênio com o Centro de Integração Empresa Escola para a contratação de estagiários para a administração municipal;

Considerando a necessária abertura de crédito suplementar para que o município possa contar com dotações que atendam as necessidades dos setores da administração municipal até o final do corrente exercício;

Considerando a necessidade da denominação de rua na Vila Lima, para homenagear cidadão ilustre que morou naquele local;

Considerando a necessidade da denominação de rua no Bairro do Paruru, para homenagear cidadão ilustre que morou naquele local;

Considerando a necessária revisão do Artigo 42 da Lei no. 657, que isenta a taxa de inscrição de concurso público aos que realizaram o último concurso público no município;

Considerando a necessidade de denominação de Estrada no Bairro dos Gabriel, homenageando cidadã ilustre que morou naquele local;

Considerando a necessária revogação da Lei no. 368/96 para coibir a especulação e pagamento de IPTU como gleba;

Considerando a necessária prorrogação de prazo para que a CPI termine o seu relatório final e apresente as suas conclusões.

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de denominação de ruas, estradas, convênios, isenções e prazo de CPI.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91/2001 e Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2001 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2001.

*[Handwritten signature]*

Leônio R. da Costa  
(LEONCINHO)  
Vereador-PTB

*[Handwritten signature]*

Paulo

*[Handwritten signature]*

Paulo K. Sasaki

*[Handwritten signature]*

Valdean Livi

Salvador Alves dos Santos  
Vereador

Arnaldo Gomes  
PL

João Mello  
Vereador

Antônio Carlos Ramalho

*[Large handwritten signature]*

Regalya Pereira Prestes

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

*[Handwritten signature]*

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 87/2001

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro passado, o Projeto de Lei nº. 87/2001 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a participar do Consórcio Intermunicipal para conservação e manutenção de vias públicas municipais."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo objetivando a participar do Consórcio Intermunicipal conservar e manter as vias públicas conforme Plano de Trabalho do Programa Pró-Estrada.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes correrão por conta de um crédito especial conforme aponta o artigo 6º. da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a implantação do consórcio trará benefícios a população dos bairros rurais de nosso município quanto a conservação das estradas municipais.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 23 DE

OUTUBRO DE 2001.

*[Signature]*  
LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*[Signature]*  
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE

*[Signature]*  
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO  
MEMBRO

*[Signature]*  
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
FORTUNATO COELHO RAMALHO  
VICE PRESIDENTE

*[Signature]*  
SALVADOR ALVES DOS SANTOS  
MEMBRO

segue fls. 02



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 87/2001 - fls. 02

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA  
VICE - PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82/2001

“Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas”.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Ibiúna integrando pessoa jurídica constituída como Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, criado por Municípios do Estado de São Paulo.

**ART. 2º** - O Consórcio Intermunicipal a que se refere o art. 1º tem as seguintes finalidades:

I – representar o conjunto dos Municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas, de qualquer esfera de governo, ou privadas;

II – prestar aos Municípios consorciados serviços de planejamento, construção e conservação do sistema viário urbano e rural, no âmbito territorial dos Municípios que o compõe;

III – desenvolver serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados, de acordo com programas de trabalho aprovados em Conselho de Prefeitos;

IV – perenizar as vias de escoamento da produção agro-pastoril e otimizar a malha viária dos Municípios integrantes do Consórcio;

V – recuperar, manter e melhorar a estrutura viária, assim como a drenagem e o escoamento de águas pluviais nas periferias urbanas e a pavimentação de núcleos habitacionais;

VI – conter os processos de erosão e de assessoramento dos recursos hídricos em áreas urbanas e rurais.

**ART. 3º** - Poderá o Executivo disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

**ART. 4º** - O Município poderá ceder os servidores públicos que forem, necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 82/2001 – fls. 02

**ART. 5º** – O Executivo, na qualidade de partícipe do ajuste consorcial, deverá prestar contas dos recursos financeiros despendidos na consecução das atividades desenvolvidas pelo Consórcio.

**ART. 6º** – Fica o Poder executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial, no valor de R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais) para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, podendo ser suplementadas se necessários e devendo ser consignadas, nos orçamentos futuros, dotações próprias para a mesma finalidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica o Chefe do Executivo autorizado, mediante os instrumentos apropriados, a repassar diretamente ao Consórcio, descontando-se em conta corrente mantida pelo Município no Banco Nossa Caixa S/A, o valor correspondente à sua participação, respeitado o limite estabelecido no “caput” deste artigo e nas leis orçamentárias de exercício futuros, obedecido o plano de desembolso mensal.

**ART. 7º** – Para cobrir as despesas com a abertura do crédito previsto no artigo 6º, serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação, previsto para o corrente exercício.

**ART. 8º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE  
2001.**

**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
PRESIDENTE

**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA**  
1º SECRETÁRIO

**LUIZ FERNANDO PEREIRA**  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 630/2001

Ibiúna, 24 de outubro de 2001.

33

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 82/2001**, referente ao Projeto de Lei n.º. 83/2001, nesta Casa tramitou com o n.º. 87/2001, que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.  
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.  
N E S T A.

05  
B



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Handwritten signature and initials, possibly "RBY", with a large scribble over it.

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 87/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 22 de outubro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de outubro, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 87/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 87/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 82/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 630/2001, da presente data. Ibiúna, 24 de outubro de 2001.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário de Div. do Processo Legislativo